



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 359/00

SESSÃO : 145ª. Sessão Ordinária de 06 de Setembro de 2000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0490/97 ---- AI: 1/416287

RECORRENTE: JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA

BRILHE CAR AUTOMÓVEIS

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS - Atualização de Estoques - Omissão de Entradas/Compras. **VEÍCULOS USADOS** - Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência dos arts. 1º, 2º, 17, 26, 28, VII; 133; 499, I; 500, 502, 503, 504, II, § 1º. do Dec. Nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 761, 763, 764, 765, 766, 767, inciso III, alínea "a" da norma retromencionada. Recurso voluntário tempestivo: conhecido e improvido. Decisão condenatória por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

- ⇒ O Secretário da Fazenda designou, através da Portaria nº 780/96, os Auditores do Tesouro Estadual para que procedessem a ação fiscal denominada "Atualização de Estoques" em estabelecimento cuja atividade é a compra e venda de veículos usados.
- ⇒ A tarefa de auditoria fiscal resultou na autuação cujo móvel foi a constatação, em síntese apurada em Relatório que, através da análise nos registros fiscais, [Inventário, LR Entradas, LR Saídas e documentos fiscais] o estabelecimento adquiriu e comercializou diversos veículos desacobertos por documentos fiscais e sem a emissão respectiva de Nota Fiscal em entrada, conforme demonstraram no formulário Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.
- ⇒ A situação fática supracitada evidencia infração tipificada na legislação vigente [citada na ementa desta resolução] a que se denominou omissão de compras.
- ⇒ Do Auto de Infração consta: Base de Cálculo = R\$ 49.200,00 (ICMS R\$ 8.364,00 e Multa R\$ 19.680,00) dispositivos infringidos e ciência do autuado, intimado a recolher o crédito tributário decorrente da autuação ou apresentar defesa, no prazo legal [20 dias].
- ⇒ A decisão em julgamento de 1ª instância resolveu pela procedência do feito. Seguem Intimação, Termos de Juntada e Despachos de estilo.
- ⇒ RECURSO VOLUNTÁRIO
- ⇒ Na peça recursal às fls. 81 a83, interposta à esta Egrégia Câmara, o argumento essencial é de que os veículos seriam de propriedade de terceiros e que estariam, em seu pátio, estacionados, por breve período de tempo. Suplica a improcedência do Auto de Infração.
- ⇒ Por derradeiro, no Parecer, a Consultoria Tributária cujos fundamentos - fáticos e legais - são adotados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, o feito foi ratificado.

É o relatório.
ARGB



VOTO DO RELATOR

- ♦ A forma de auditoria que se cuida, é a ação fiscal denominada **ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUES**. Sua realização guarda propriedades que a distingue de uma ação fiscal comum, na qual se dá a ciência ao contribuinte, através do documento *Termo de Início*, e a partir daquele momento um procedimento administrativo-fiscal é instaurado com prazo suficiente para que disponibilize os documentos necessários à análise; Diferentemente, esta modalidade se reveste do elemento surpresa e do caráter instantâneo, verossimilhança com as ações fiscais no trânsito de mercadorias.
- ♦ Tanto é que o agente do Fisco, solicita o bloco de notas fiscais e, de posse deste, cancela o sequencial do primeiro documento fiscal em branco, após o último registro de venda ou em entrada efetuada, (providencia que se vê às fls. 07) aponto a observação "cancelado para fins de fiscalização". Daquele numeral em diante, não se permite a possibilidade de regularização dos estoques pela correspondente emissão, à vista da contagem física realizada e dos registros constantes nos livros de Inventário, Entradas e Saídas.
- ♦ Se não encontrados nos registros efetuados, o produto da contagem física impossibilitava conhecer da sua existência em estoque, não é outro o entendimento senão o de que foram adquiridos sem documento fiscal, como disciplina a legislação tributária e mais ainda, tendo-se firmado a ciência, nos documentos de contagem física do estoque, decorrente da ação fiscal, sabe-se, ademais que é praxe de muitos estabelecimentos que operam na compra, venda e troca de veículos usados não emitirem nota fiscal em entrada;
- ♦ A presunção da propriedade é a posse, sobretudo pelo fato de que, em meio do pátio, parte dos veículos são de propriedade da autuada, não se podendo cogitar que outra parte estivesse ali, utilizando referido pátio, a título de estacionamento eventual, vez que não opera, aquele estabelecimento, na prestação de serviço daquela modalidade.
- ♦ Por não haver como prosperar as razões aduzidas no recurso voluntário, decido-me em votar pelo conhecimento deste, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória, de procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

Obs: demonstrativo do crédito tributário constantes às fls. 02 (Relatório).



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA - BRILHE CAR AUTOMÓVEIS e recorrida a CÉLULA DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, por ser próprio e tempestivo para, acolhendo-o, negar-lhe provimento, e mantida a Decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM Fortaleza, em 12 de Setembro de 2000.

Conselheiros:

DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

DR. ROBERTO SALES FARIA

DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDINO

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO

Presidente da 1ª. Câmara

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

Conselheiro-Relator

DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. RAIMUNDO ABELO MORAIS

DR. VITOR QUINDERÉ AMORA

FOMOS PRESENTES:

DR. MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Assessor Tributário